



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.004192/2003-67
Recurso nº : 144.661 - EX OFFICIO
Matéria : COFINS - EX.: 1999
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Interessada : SETRANS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS DO RIO GRANDE DO NORTE
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.465

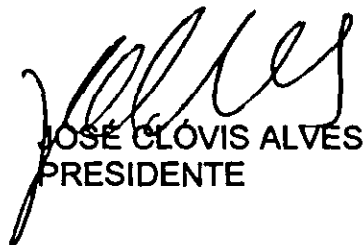
COFINS - RECEITAS DE VALE TRANSPORTE - As vendas de vale-transporte por associação civil que reúne empresas de transporte coletivo de passageiros, não constituem receitas dessas entidades. Tais recursos passam a constituir receitas das concessionárias do transporte coletivo de passageiros, quando utilizados os vales-transporte prestados os serviços.

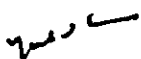
RECURSO *EX OFFÍCIO* - Nega-se provimento ao recurso interposto pela autoridade julgadora *a quo*, quando a decisão recorrida se ateve às provas constantes nos autos, e com base nelas deu correta interpretação aos fatos e aos dispositivos legais aplicáveis a matéria.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIF/PE

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL

Processo nº : 16707.004192/2003-67
Acórdão nº : 105-15.465


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO
DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ
CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.004192/2003-67
Acórdão nº : 105-15.465

Recurso nº : 144.661 - EX OFFICIO
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Interessada : SETRANS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/12 e, por decorrência, os de natureza reflexa constantes às fls. 16/18, 21/23 e 26/28 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente ao ano-base de 1998, adiante especificado:

O referido Auto é decorrente de fiscalização efetuada junto à empresa em ação fiscal externa, ensejada pela suspensão do direito à isenção do IRPJ, no período de maio a dezembro de 1998, quando ficou constatado omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação de depósitos bancários mantidos à margem da escrituração e cuja origem não foi comprovada pela contribuinte. A tributação do IRPJ foi efetuada pela sistemática do lucro real.

Os enquadramentos legais dados ao lançamento objeto do presente processo, consta do Auto de Infração retrocitado.

As razões que levaram à suspensão da isenção encontram-se no processo nº 16707.003544/2003-67, conforme Despacho Decisório cuja cópia consta às fls. 172/178 e Ato Declaratório Executivo nº 77, de 09 de dezembro de 2003, fl. 179, publicado no D.O.U. de 16 de dezembro de 2003, conforme documento de fl. 180, o qual suspendeu a isenção devido a não observância dos requisitos essenciais para a sua fruição previstos no artigo 15, §3º, c/c artigo 12, §2º, "c" e "d" da Lei nº9.532/1997, referente ao dever de manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades.

Através do despacho de fls. 260/261 foi determinado o encaminhamento do presente processo à DRF/Natal a fim de que fosse verificada a existência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.004192/2003-67
Acórdão nº : 105-15.465

impugnação contra o Ato Declaratório de fl. 179, e, em caso positivo, fosse anexada ao presente processo.

Em despacho à fl. 265, o chefe da SAFIS da DRF/Natal informa que o contribuinte não apresentou impugnação ao referido Ato Declaratório.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 250/254, onde alega o que segue:

- 1) Preliminarmente, argúi a decadência alegando haver decorrido mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos tributados (maio a novembro de 1998) e a data da autuação (22 de dezembro de 2003), requerendo a exclusão de todos os valores relativos aos fatos ocorridos anteriormente a 22 de dezembro de 1998, e;
- 2) Que a fiscalização havia indevidamente considerado todas as entradas de recursos como receita. Alega ser órgão representativo de categoria econômica de transporte regular de passageiros do Estado do Rio Grande do Norte, à exceção das empresas atuantes no município de Natal, pois o SETRANS, até o ano de 1998, congregava também as empresas de transporte urbano do referido município. Aduz que suas fontes de receitas definidas no artigo 72 do Estatuto resumiam-se a "contribuições das associadas, contribuição sindical, doações e rendas diversas."

Prossegue afirmando que no referido ano de 1998, por abrigar as empresas que operavam no âmbito do município de Natal, tinha a incumbência da gestão das vendas de vales-transporte e "tickets" estudantis, de todos os seus afiliados, aos usuários do sistema de transporte coletivo de Natal. O permissivo para tanto advinha de comando normativo contido no parágrafo único do artigo 125 da Lei Orgânica do Município de Natal, o que reproduz na impugnação.

Através de várias Portarias emitidas pela Superintendência de Transportes Urbanos, apresentadas à fiscalização, tinha a responsabilidade da emissão e comercialização de vale-transporte, de acordo com os termos de delegação assinados pelas Permissionárias do Sistema de Transporte de Passageiros de Natal, em ata de 26/03/1986.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.004192/2003-67

Acórdão nº : 105-15.465

Afirma que os valores apurados com a venda dos vales-transporte e tickets estudantis, não compunham a receita da entidade, já que exercia apenas a função de arrecadar e, posteriormente, repassar às permissionárias tais valores mediante apuração mensal rateada a cada sócio de maneira proporcional ao número de passageiros transportados, posto que consistia em remuneração pelo transporte de passageiros que não pagavam suas passagens em moeda corrente, mas sim através dos aludidos documentos, tickets e vales-transporte.

Acrescenta que ficava apenas com um percentual do montante apurado a título de taxa de administração acertada em cada período, com a finalidade de cobrir gastos na operação.

Dessa forma, insurge-se contra a inclusão de tais valores na base de cálculo da COFINS, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, que determina que o faturamento, base de cálculo da referida contribuição, corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, haja vista que os referidos valores provenientes da venda de vales-transporte e tickets eram integralmente repassados a terceiros, e sobre os quais não detinha nenhuma disponibilidade, seja de cunho jurídico ou econômico.

A 3ª Terceira de Julgamento da Delegacia da Receita de receita Federal de Julgamento em Recife – PE, apreciou as razões de defesa da contribuinte e conclui pela improcedência parcial do lançamento, por intermédio do Acórdão nº 9.236, de 27 de agosto de 2004, às fls, 347/354, assim ementado:

Assunto: Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Ano-calendário: 1998

Ementa: COFINS. RECEITAS DE VALE TRANSPORTE - As vendas de vale-transporte por associação civil que reúne empresas de transporte coletivo de passageiros não constituem receitas dessas entidades. Tais recursos passam a constituir receitas das concessionárias do transporte coletivo de passageiros quando utilizados os vales-transporte prestados os serviços.

Lançamento Procedente em Parte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.004192/2003-67
Acórdão nº : 105-15.465

À vista da parcela do crédito tributário exonerada ultrapassar a importância de R\$ 500.000,00, a Primeira Instância de Julgamento procedeu ao recurso de ofício, objeto da presente análise, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nr. 9.532/97, e Portaria MF nº 375/2001.

O crédito tributário remanescente foi transferido para o processo nº 16707.000390/2005-13, conforme despacho da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Natal – RN, às fl.386.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16707.004192/2003-67
Acórdão nº : 105-15.465

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso *ex officio* preenche os requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, a decisão recorrida exonerou a contribuinte de parte da exigência fiscal a título da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ano-calendário 1998, decorrente da tributação de receitas apuradas pela fiscalização.

A vista do que consta da r. decisão recorrida às fls. 267/274, entendo que a mesma não merece qualquer reforma em relação à matéria objeto do presente recurso.

Isto porque as receitas incluídas na base de cálculo da COFINS, pela autoridade administrativa estão expressamente excluídas, uma vez que a receita relativa à venda de vales-transporte e tickets não constitui receitas, face a delegação concedida no § 2º da Lei nº 7.418/1995 (alterada pela Lei nº 7.855/1989) que instituiu o vale-transporte, *verbis*:

Art. 6º A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

§ 1º A emissão e a comercialização do Vale-Transporte poderão também ser efetuadas pelo órgão de gerência ou pelo poder concedente, quando este tiver a competência legal para emissão de passes.

§ 2º Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão, e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 16707.004192/2003-67
Acórdão nº : 105-15.465

§ 3º Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

A Lei Orgânica do Município de Natal, promulgada em 03 de abril de 1990, determina em seu artigo 125, a seguir transcrito:

Art. 125 – O município, na prestação de serviços de transporte público coletivo, fará obedecer aos seguintes princípios básicos: Omissis

Parágrafo Único – A comercialização de passagens, compreendidas o vale transporte e as passagens com abatimento, será feita pelas próprias empresas permissionárias ou pelo órgão representativo do setor, sendo os custos dos serviços e da confecção assumidos pelas permissionárias, vedado o repasse de tarifas.

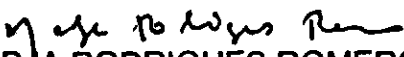
É nesse mesmo sentido o entendimento expresso pela Secretaria da Receita Federal, na Instrução Normativa SRF nº 247/2002, no qual reconhece que as receitas de vales-transporte e tickets não são computadas na base de cálculo quando repassadas por concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte urbano de passageiros subordinadas ao sistema de compensação tarifária, ou quando repassadas a outras empresas do mesmo ramo por meio de fundo de compensação.

Diante de todo o exposto, concluo que a decisão recorrida se ateve às provas constantes nos autos, e com base nelas deu correta interpretação aos fatos e aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, não merecendo qualquer reparo.

Assim, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso ex officio interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


NADJA RODRIGUES ROMERO